CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 14 / 08 / 2023
HORA 09:32
Paula Zampieri

PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1841
Fls. 02

Ofício nº 330/2023/PGM

Vilhena/RO, 14 de agosto de 2023.

Exmº. Sr.
Samir Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 6.752/2023, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R$ 1.541.178,58 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE...RANDA JUNIOR (CPF ###.###.068-##), em 14/08/2023 - 09:16, e pode ser v...ão pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/213893. Folha 1 de 1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1842
Fls. 03

Projeto de Lei nº 6.752 **/2023**

Mensagem

Senhor Presidente,

Muito nos honra submeter ao exame dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, por Superávit Financeiro no vigente orçamento-programa da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 1.541.178,58 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

A solicitação em pauta objetiva atender as necessidades da SEMUS, na restituição dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus – COVID 19 no ano de 2020, cujos créditos não foram empenhados até 31/12/2021 deverão ser devolvidos; e

Considerando a Nota Técnica nº 73/2021-DIMATEC/FNS/SE/MS - Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Divisão de Monitoramento e Apoio Técnico do Ministério da Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 39/2021-SPO/SE/MS, Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde; e

Considerando que os recursos que ficaram na conta corrente nº 624.082-5 em 31/12/2022, referente as seguintes portarias e respectivos valores:
Portaria nº 774/2020 - R$ 180.383,64
Portaria nº 827/2020 - R$ 16.005,37
Portaria nº 861/2020 – R$ 54.250,00
Portaria nº 1666/2020 - 548.600,00
Portaria nº 1857/2020 – R$ 62.741,00
Portaria nº 2358/2020 – R$ 76.592,91
Portaria nº 2406/2020 – R$ 62.415,00
Portaria nº 2516/2020 – R$ 276.695,66
Portaria nº 2222/2020 – R$ 173.245,00
Portaria nº 2994/2020 – R$ 90.250,00.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Edis na aprovação dessa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vilhena (RO), 14 de agosto de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO D...RANDA JUNIOR (CPF ###.###.068-##), em 14/08/2023 - 09:16, e pode ser v...do pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/213894, Folha 1 de 1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 184/23
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 6.752 **/2023**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R$ 1.541.178,58 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir, no vigente Orçamento-Programa, um Crédito Adicional Especial na importância de R$ 1.541.178,58 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) necessário para a seguinte dotação:

Órgão: 14000 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 14001 – Fundo Municipal de Saúde
1012200711.181 – Enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19

3390.93.00.00	26020000 Indenizações e Restituições	R$	1.541.178,58
TOTAL.....		**R$**	**1.541.178,58**

Art. 2º Serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dar cobertura ao Crédito.

Art. 3º Inclui a Ação "Enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19" no Programa "Fazendo Saúde com Qualidade" da Secretaria Municipal de Saúde e nos Anexos das Leis nº 5.662/2021 - Plano Plurianual 2022/2025, nº 5.963/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e nº 5.964/2022 – Revisão do PPA 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 14 de agosto de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO D... RANDA JUNIOR (CPF ###.###.068-##), em 14/08/2023 - 09:16, e pode ser v...do pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpnvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/213897. Folha 1 de 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1841
Fls. 05

MEMORANDO Nº 055/2023/SEMUS/ORÇ Vilhena-RO, 11 de agosto de 2023.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: Abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro.

Em atendimento a Lei nº 5.944, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial de Vilhena, Edição nº 3624, de 05 de dezembro de 2022, apresentamos a justificativa circunstanciada para a abertura de créditos orçamentários.

Considerando o Decreto 10.579, de 18 de dezembro de 2020, o qual estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

Considerando a Nota Técnica nº 73/2021-DIMATEC/FNS/SE/MS - Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Divisão de Monitoramento e Apoio Técnico do Ministério da Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 39/2021-SPO/SE/MS, Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde;

Os recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia no ano de 2020, cujos créditos não foram empenhados até 31/12/2021 deverão ser devolvidos.

Destarte, encaminhamos o Processo de Alteração Orçamentária nº 036/2023 para que seja elaborado o Projeto de Lei de abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e encaminhamento ao legislativo municipal, para apreciação e deliberação.

Para dar cobertura aos créditos abertos no P.A.O. nº 036/2023 serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro, conforme demonstrado no quadro abaixo:

NÚMERO C/C	SALDO EXISTENTE EM 31/12/2022	RESTOS A PAGAR	SALDO ULTILIZADO	SALDO DISPONÍVEL
624.082-5	31.637.253,57	7.564.609,45	20.471.903,30	3.600.740,82

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Wagner Wasczuk Borges
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

(assinado eletronicamente)
Cristiane Anita Martins Pinto Stedile
CONTADORA CRC RO-5719/O-7

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por CRISTIANE ANITA MARTIN TO STEDILE (CPF ###.###.032-##) e WAGNER WASCZUK BORGES (CPF ###.859-##), em 11/08/2023 - 12:23, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link. https://signpnvilhena.1ssistemas.com.br/documento/documentoAssinado/213254-1
1 de 1

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.579, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e no art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Excepcionalmente no ano de 2020, poderão ser empenhadas as despesas de que trata o art. 27 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas até 31 de dezembro de 2021, desde que devidamente justificado pela unidade gestora responsável.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, as parcelas das despesas empenhadas em 2020 relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas em 2021 terão seus saldos não liquidados cancelados pela unidade gestora responsável até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os Ministérios e os demais órgãos e entidades que eventualmente utilizarem a excepcionalidade estabelecida no caput darão publicidade aos instrumentos em seus portais na internet, no formato de dados abertos, com identificação, no mínimo:

I - do objeto;

II - do beneficiário;

III - do valor total do ajuste;

IV - do valor da parcela a ser executada em 2021;

V - da respectiva nota de empenho; e

VI - caso haja, das condições suspensivas eventualmente pendentes de cumprimento no ato da celebração do instrumento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº
Fls. 06

Art. 2º As despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, poderão ser inscritas somente em:

I - restos a pagar processados; e

II - restos a pagar não processados, observado o disposto no § 1º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, quando:

a) estiverem em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito; ou

b) na aquisição de bens ou realização de serviços e obras, tiverem sua execução iniciada, nos termos dos incisos I e II do § 5º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986.

§ 1º Excepcionalmente e mediante justificativa formal, pela unidade gestora responsável, da urgência no atendimento às necessidades da sociedade decorrentes da pandemia de covid-19, poderão ser inscritas em restos a pagar as despesas a que se refere o caput, relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, a serem executadas até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os restos a pagar não processados inscritos em conformidade com o disposto neste artigo serão objeto de acompanhamento específico no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo federal e o saldo não liquidado até 31 de dezembro de 2021 será cancelado nessa data pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

~~§ 3º Aplicam-se as disposições do caput quanto aos recursos da ação orçamentária 21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.~~

§ 3º Aplicam-se as disposições do **caput** quanto aos recursos da ação orçamentária 21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto na modalidade fundo a fundo pelos Ministérios da Saúde e da Cidadania. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.614, de 2021)~~

§ 4º Os Ministérios e os demais órgãos e entidades que eventualmente utilizarem a excepcionalidade estabelecida no § 1º darão publicidade aos instrumentos em seus portais na internet, no formato de dados abertos, com identificação, no mínimo:

I - do objeto;

II - do beneficiário;

III - do valor total do ajuste;

IV - do valor da parcela a ser executada em 2021;

V - da respectiva nota de empenho; e

VI - caso haja, das condições suspensivas eventualmente pendentes de cumprimento no ato da celebração do instrumento.

~~Art. 3º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde diretamente aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, em 2020, para enfrentamento da pandemia de covid-19 poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Proc.nº
Fls. 07

Art. 3º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e de assistência social estaduais, municipais e distritais, em 2020, para enfrentamento da pandemia de **covid-19** poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 10.614, de 2021)

§ 1º A aplicação de recursos de que trata o caput deverá observar a finalidade original para a qual foram destinados os recursos, sob pena de aplicação do disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º Para fins de transparência e controle, os entes federativos informarão a aplicação dos recursos no quadro de informações gerenciais relacionadas à aplicação de recursos no enfrentamento da pandemia de covid-19, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde, conforme estabelecido em ato do Ministério da Saúde.

Art. 4º As disposições do Decreto nº 93.872, de 1986, aplicam-se, no que couber, ao disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.12.2020 - Edição extra

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 184/22
Fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 184/21
Fls. 09

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Divisão de Monitoramento e Apoio Técnico

NOTA TÉCNICA Nº 73/2021-DIMATEC/FNS/SE/MS

1. ASSUNTO

1.1. Cuida-se do Ofício Conjunto CONASS CONASEMS nº 0027/2021 (0024043222), no qual solicita a interpretação do termo "executadas" contido no art. art. 3º, do Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, cujo normativo estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências.

1.2. A Secretaria Executiva – SE/MS encaminha o presente expediente à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde – DEFNS/SE/MS e à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO/SE/MS, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

2. ANÁLISE

2.1. Cuida-se de manifestação técnica do Fundo Nacional de Saúde – FNS, acerca da interpretação a ser atribuída ao art. 3º, do Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, que estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências.

2.2. Inicialmente, vale relembrarmos que a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia da COVID-19.

2.3. A citada Emenda Constitucional entrou em vigor em 8 de maio de 2021 e foi automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, qual seja, em 31/12/2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

2.4. Durante a sua vigência, o Tribunal de Contas da União – TCU analisou a Emenda Constitucional 106/2020, nos autos do TC 016.873/2020-3, em relação aos limites para execução de despesas em exercício distinto daquele a que se refere o respectivo crédito orçamentário.

2.5. À época dos levantamentos realizados pela Corte de Contas nos autos do TC 016.873/2020-3, **a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO/SE/MS, ao subsidiar a Casa Civil da Presidência da República, elaborou a Nota Técnica nº 24/2020-SPO/SE/MS** (0017799759 - 25000.165644/2020-25), forneceu elementos para qualificar a discussão sobre a viabilidade da execução, em 2021, por estados, municípios e Distrito Federal, de recursos já transferidos na modalidade fundo a fundo em 2020 pelo Ministério

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1846
Fls. 10

da Saúde para enfrentamento da pandemia de COVID-19, ao amparo da EC nº 106/2020 ("Orçamento de Guerra").

2.6. Em apertada síntese, e **sob a perspectiva das normas de execução orçamentária e financeira**, os argumentos traçados na citada Nota, defenderam com clareza e robustez, ser viável considerar que a entrega dos recursos do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais por meio de transferências regulares e automáticas (fundo a fundo) e tidas por obrigatórias, com empenho, liquidação e pagamento da despesa pelo Ministério da Saúde ainda no exercício de 2020, caracteriza pleno atendimento dos requisitos previstos na EC nº 106/2020, desde que observada a finalidade de enfrentamento da pandemia, e, por conseguinte, **tais recursos poderiam ser aplicados por estados, municípios e Distrito Federal no exercício de 2021, sem confrontar o "Orçamento de Guerra".**

2.7. A Corte de Contas, nos autos do TC 016.873/2020-3, ao apreciar as razões ofertadas pela SPO/SE/MS então juntadas por parte da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, acolheu-as, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do teor do Acórdão 3225/2020-TCU-Plenário, a saber:

> *"(...)*
>
> *24.3. Reputo que o Ministério da Saúde e a Secretaria do Tesouro Nacional têm razão quando defendem que* ***os recursos repassados a estados e município fundo a fundo para enfrentamento da pandemia, ainda que não sejam empenhados, liquidados e pagos em 2020, não precisam ser devolvidos aos cofres da União.***
>
> *24.4.* ***As regras de empenho e execução de despesas atinentes à essas transferências automáticas não se confundem com as regras de transferências voluntárias realizadas por meio de convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres.***
>
> *24.5. No caso da transferência fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, o empenho, a liquidação e o pagamento da União já ocorre com a transferência dos valores aos entes subnacionais.*
>
> *24.6. A eventual necessidade de devolução desses recursos não estaria fundada em condição temporal, mas na situação de não aplicação dos valores na finalidade prevista.*
>
> *24.7. Por fim, entendo que, de fato, haverá prejuízo à saúde pública caso os recursos já transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos entes subnacionais para enfrentamento da Covid-19 tenham de ser devolvidos em 2021.*
>
> *24.8. Assim, merece ser acatado o pedido de ajuste do item a.4 da recomendação para excetuar os repasses fundo a fundo realizados pelo Ministério da Saúde.*
>
> *(...)" (grifo nosso).*

2.8. Por sua vez, o Acórdão 3225/2020-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 2/12/2020, contém as seguintes determinações, vejamos:

> *"**9.1. recomendar ao Ministério da Economia**, à luz do disposto no art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nos arts. 51, incisos IV e V, e 57, inciso V, ambos do Anexo I do Decreto 9.745/2019, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, por meio dos órgãos centrais de orçamento e contabilidade, oriente os órgãos setoriais federais, bem como os entes subnacionais, sobre **a correta aplicação das regras do Orçamento de Guerra**, informando, sem prejuízo de outros apontamentos, o seguinte:*
>
> ***9.1.1**. despesas consideradas permanentes não relacionadas ao enfrentamento da calamidade e suas consequências sociais e econômicas não estão proibidas de serem criadas ou expandidas, mas seu ato de criação ou expansão deverá estar de acordo com as restrições legais vigentes, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, bem como do art. 167, § 1º, da*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 184/23
Fls. 11

CF/88;

9.1.2. *quando da execução da despesa, inclusive dos restos a pagar, o gestor deverá seguir o regime regular fiscal e financeiro que normatiza a execução orçamentária federal para empenhar, liquidar, pagar e inscrever a despesa em restos a pagar, a exemplo das regras da LDO 2020, da LRF, da Lei 4.320/1964 e do Decreto 93.872/1986, exceto na hipótese prevista no subitem 9.1.3. abaixo;*

9.1.3. *as dotações autorizadas com base no Regime Extraordinário Fiscal (EC 106/2020) devem seguir as regras gerais de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986, sendo possível admitir, no caso de despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes cujo cumprimento do objeto esteja em curso ou apenas possa ocorrer em outro exercício, flexibilização dessas regras em situações excepcionais, formalmente justificadas, nas quais fique caracterizado que a urgência no atendimento às necessidades da sociedade decorrentes da pandemia de Covid-19 seja incompatível com o regime regular de execução, observando-se as seguintes condições:*

9.1.3.1. *o empenho pode ser feito para a parcela do exercício em curso e para as parcelas que serão executadas até 31 de dezembro de 2021, mediante inscrição em restos a pagar;*

9.1.3.2. *não executado o contrato, convênio, acordo ou ajuste até 31 de dezembro de 2021, os restos a pagar deverão ser cancelados e a continuidade na execução do instrumento dependerá de o órgão incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações necessárias para esse fim e da aprovação dessas propostas pelo Congresso Nacional por meio da respectiva Lei Orçamentária Anual.*

9.1.4. as restrições e entendimentos quanto à correta aplicação das regras do Regime Extraordinário Fiscal se estendem aos recursos federais cuja efetiva execução esteja a cargo de estados, Distritos Federal e municípios, com exceção dos recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde;

9.2. *deferir parcialmente o pleito da União Federal, representada Advocacia-Geral da União, para esclarecer o que se segue:*

9.2.1. *a recomendação constante na seção 4.1.2.8.2 do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Presidente da República de 2019, objeto do Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, se referiu à seguinte falha detectada nos procedimentos de execução orçamentária de alguns órgãos federais:*

"1.4. Liquidações integrais de restos a pagar não processados relativos a transferências voluntárias sem a devida demonstração de que cumpriam os requisitos para pagamento, em desacordo com a Portaria-Interministerial 424/2016, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o Manual Siafi, com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e com o art. 63 da Lei 4.320/1964."

9.2.2. *no que tange às regras de empenho, o art. 27 do Decreto 93.872/1986 já estabelecia que "as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada", podendo ser inscritas em restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas no exercício (art. 67);*

9.2.3. *nessa linha, há muito se verificam manifestações, por exemplo, do Tribunal de Contas da União, em resposta à Consulta julgada em 1994 (Decisão-TCU 411/1994, rel. min. Homero Santos), da Secretaria do Tesouro Nacional, na Nota STN/CONED/DIRAG n. 209, de 18/05/1994, e da Advocacia-Geral da União, no Parecer 0006/2016/CPCV/PGF/AGU;*

9.2.4. *assim, a recomendação contida na seção 4.1.2.8.2 do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Presidente da República de 2019 não teve o intuito de inovar nas regras de empenho, estabelecendo "interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado", que justificasse a incidência do art. 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 184/23
12

9.2.5. embora a regra geral seja a de que as despesas devam ser empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, continuam válidas as exceções a esse regramento, como o regime de restos a pagar;

9.2.6. as despesas empenhadas em um exercício podem ser liquidadas e pagas em outro exercício, por meio da inscrição em restos a pagar, consoante art. 36 da Lei 4.320/1964;

9.2.7. *também é possível que, no caso de convênio e contrato de repasse com vigência plurianual, a União, no ato de celebração do instrumento, empenhe o valor total a ser transferido no exercício e efetue o registro no Siafi, em conta específica, dos valores programados para cada exercício subsequente, o que "acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio, visando a continuidade da execução do acordo", nos termos do art. 9º do Decreto 6.170/2007;*

9.2.8. *além disso, a continuidade de projetos e obras em andamento também é facilitada pelo que dispõe o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: "a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.";*

9.2.9*. existe, ainda, a possibilidade de os órgãos públicos federais celebrarem contratos e convênios sob condição suspensiva a ser cumprida pelo convenente, consoante o art. 24 caput da Portaria Interministerial 424/2016;*

9.2.10. diante das regras acima citadas, observa-se que existem condições normativas para que despesas autorizadas próximo ao final do exercício, a exemplo das dotações dos PLNs 30/2020 e 40/2020, ainda que parcialmente, sejam empenhadas no exercício vigente e liquidadas e pagas em exercícios posteriores*;*

9.2.11*. considerando os problemas operacionais enfrentados pelos Ministérios, explicitados na petição da Advocacia-Geral da União, e a atipicidade do presente exercício, é admissível flexibilizar as regras de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986 excepcionalmente para este ano, no caso de despesas relativas a contratos e convênios com vigência plurianual, desde que as situações estejam devidamente justificadas, observando-se as seguintes condições:*

9.2.11.1*. o empenho pode ser feito para a parcela do exercício em curso e para as parcelas que serão executadas até 31 de dezembro de 2021, mediante inscrição em restos a pagar;*

9.2.11.2*. não executado o contrato, convênio, acordo ou ajuste até 31 de dezembro de 2021, os restos a pagar deverão ser cancelados e a continuidade na execução do instrumento dependerá de o órgão incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações necessárias para esse fim e da aprovação dessas propostas pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária Anual.*

9.3. *recomendar ao Ministério da Economia que os ministérios e demais órgãos que eventualmente se utilizem das excepcionalidades mencionadas nos subitens 9.1.3 e 9.2.11 deste acórdão para que deem a devida publicidade, em seus portais na internet, no formato de dados abertos, dos instrumentos (contratos, convênios, contratos de repasse, termo de parceria etc.), identificando, no mínimo, o objeto, o beneficiário, o valor total do ajuste, o valor da parcela a ser executada em 2020 e 2021, a respetiva nota de empenho e eventuais condições suspensivas eventualmente pendentes de cumprimento no ato da celebração do instrumento;*

9.4. *Determinar à Presidência da República que as excepcionalidades mencionadas no subitem anterior conste das Contas do Presidente da República para análise desta Corte de Contas;*

9.5*. apensar definitivamente os presentes autos ao processo originário TC 016.873/2020-3, nos termos do art. 36, caput, da Resolução-TCU 259/2014."*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 184/23
Fls. 13

(grifo nosso)

2.9. A partir do entendimento firmado pela Corte de Contas para aplicação das regras do Orçamento de Guerra, foi publicado o **Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020**, estabelecendo regras especiais para inscrição de restos a pagar das despesas que estão no Regime Extraordinário Fiscal – REF, instituído pela EC nº 106/2020, cujo dispositivo, aplicável às transferências fundo a fundo, transcrevo abaixo:

> *"(...)*
>
> ***Art. 3º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde diretamente aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, em 2020, para enfrentamento da pandemia de covid-19 poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021.***
>
> ***§ 1º** A aplicação de recursos de que trata o caput deverá observar a finalidade original para a qual foram destinados os recursos, sob pena de aplicação do disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.*
>
> ***§ 2º** Para fins de transparência e controle, os entes federativos informarão a aplicação dos recursos no quadro de informações gerenciais relacionadas à aplicação de recursos no enfrentamento da pandemia decovid-19, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde, conforme estabelecido em ato do Ministério da Saúde.*
>
> *(...)" (grifo nosso)*

2.10. Pois bem, contextualizado o entendimento proferido pelo TCU aceca dos limites para execução de despesa em exercício distinto daquele a que se refere o crédito do Orçamento de Guerra, entende-se que **a leitura que deve ser atribuída ao termo "executadas" contida no supracitado art. 3º, deve ser realizada a partir das disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, sob a ótica da execução da despesa orçamentária pública, da qual transcorre em três estágios: empenho, liquidação e pagamento, mas cuja etapa em referência diz respeito a, ao menos, se realizar o empenho dos mesmos no exercício**.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, com sugestão de, se de acordo, encaminhamento ao Gabinete da Secretaria Executiva – **SE/MS,** para conhecimento e providências que julgarem cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Dayanne Kelly Leite de Azevedo**, **Gerente de Projeto**, em 02/12/2021, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Dárcio Guedes Junior**, **Diretor(a)-Executivo(a) do Fundo Nacional de Saúde**, em 02/12/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024149965** e o código CRC **2D40FC54**.

Divisão de Monitoramento e Apoio Técnico - DIMATEC
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Edifício Anexo A, sala 209 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 18412
Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 184/23
Fls. 15

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

NOTA TÉCNICA Nº 39/2021-SPO/SE/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do Ofício Conjunto CONASS CONASEMS nº 27/2021 (0024043222), que solicita interpretação para o termo "executadas" constante do art. 3º do Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2021, transcrito a seguir:

> Art. 3º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e de assistência social estaduais, municipais e distritais, em 2020, para enfrentamento da pandemia de covid-19 poderão ser **executadas** pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021.

2. ANÁLISE

2.1. Pontua-se, a princípio, que à SPO, como unidade setorial de planejamento e orçamento no âmbito da Administração Federal, compete orientar as unidades finalísticas do Ministério da Saúde em matérias orçamentárias e financeiras, não tendo, por outro lado, competência para orientar estados, municípios e Distrito Federal, entes federativos autônomos. De qualquer maneira, a título de contribuição, segue análise técnica com o entendimento desta Subsecretaria sobre a questão.

2.2. Em maio de 2020 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106, que instituiu Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações - REFFC para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, o chamado "Orçamento de Guerra". O REFFC tinha duração atrelada à vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia. Em outros termos, o Orçamento de Guerra só podia produzir seus efeitos até 31 de dezembro de 2020, conforme art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020:

> Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

2.3. Com o acompanhamento das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais em razão das medidas de enfrentamento à COVID-19, pelo TCU, foram levantadas dúvidas sobre a aplicação de recursos viabilizados pelos créditos extraordinários baseados no Orçamento de Guerra. Como

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 18417
Fls 16

resultado, foi publicado, no início de dezembro de 2020, o Acórdão 3225/2020 - Plenário - TCU, com o objetivo de melhor delinear e consolidar os entendimentos e procedimentos relativos à execução do Orçamento de Guerra.

2.4. Nesse sentido, o Acórdão recomendava ao Ministério da Economia que orientasse os órgãos setoriais federais, bem como os entes subnacionais, sobre a correta aplicação das regras do Orçamento de Guerra, informando, entre outros:

> 9.1.3. as dotações autorizadas com base no Regime Extraordinário Fiscal (EC 106/2020) devem seguir as regras gerais de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986, sendo possível admitir, no caso de despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes cujo cumprimento do objeto esteja em curso ou apenas possa ocorrer em outro exercício, flexibilização dessas regras em situações excepcionais, formalmente justificadas, nas quais fique caracterizado que a urgência no atendimento às necessidades da sociedade decorrentes da pandemia de Covid-19 seja incompatível com o regime regular de execução, observando-se as seguintes condições:
>
> 9.1.3.1. o empenho pode ser feito para a parcela do exercício em curso e para as parcelas que serão executadas até 31 de dezembro de 2021, mediante inscrição em restos a pagar;
>
> 9.1.3.2. não executado o contrato, convênio, acordo ou ajuste até 31 de dezembro de 2021, os restos a pagar deverão ser cancelados e a continuidade na execução do instrumento dependerá de o órgão incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações necessárias para esse fim e da aprovação dessas propostas pelo Congresso Nacional por meio da respectiva Lei Orçamentária Anual.

2.5. Ademais, o Acórdão estendia as restrições e entendimentos acima aos recursos a serem executados pelos demais entes federativos, ***com exceção dos recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde***:

> 9.1.4. as restrições e entendimentos quanto à correta aplicação das regras do Regime Extraordinário Fiscal se estendem aos recursos federais cuja efetiva execução esteja a cargo de estados, Distritos Federal e municípios, com exceção dos recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde;

2.6. Em atendimento ao Acórdão, ainda em dezembro de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.579 que estabeleceu as regras para a inscrição de restos a pagar das despesas oriundas do Orçamento de Guerra, e posterior pagamento. Pelo Decreto, as despesas da União relativas ao enfrentamento da pandemia só poderiam ser inscritas em restos a pagar não processados se estivessem na fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou se já tivessem sua execução iniciada, para o caso de aquisição de bens ou realização de serviços e obras:

> Art. 1º Excepcionalmente no ano de 2020, poderão ser empenhadas as despesas de que trata o art. 27 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas até 31 de dezembro de 2021, desde que devidamente justificado pela unidade gestora responsável.
>
> § 1º Na hipótese prevista no caput, as parcelas das despesas empenhadas em 2020 relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas em 2021 terão seus saldos não liquidados cancelados pela unidade gestora responsável até 31 de dezembro de 2021.
>
> § 2º Os Ministérios e os demais órgãos e entidades que eventualmente utilizarem a excepcionalidade estabelecida no caput darão publicidade aos instrumentos em seus portais na internet, no formato de dados abertos, com identificação, no mínimo:
>
> I - do objeto;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 189/21
Fls. 17

II - do beneficiário;

III - do valor total do ajuste;

IV - do valor da parcela a ser executada em 2021;

V - da respectiva nota de empenho; e

VI - caso haja, das condições suspensivas eventualmente pendentes de cumprimento no ato da celebração do instrumento.

Art. 2º As despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, poderão ser inscritas somente em:

I - restos a pagar processados; e

II - restos a pagar não processados, observado o disposto no § 1º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, quando:

a) estiverem em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito; ou

b) na aquisição de bens ou realização de serviços e obras, tiverem sua execução iniciada, nos termos dos incisos I e II do § 5º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986.

§ 1º Excepcionalmente e mediante justificativa formal, pela unidade gestora responsável, da urgência no atendimento às necessidades da sociedade decorrentes da pandemia de covid-19, poderão ser inscritas em restos a pagar as despesas a que se refere o caput, relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, a serem executadas até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os restos a pagar não processados inscritos em conformidade com o disposto neste artigo serão objeto de acompanhamento específico no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo federal e o saldo não liquidado até 31 de dezembro de 2021 será cancelado nessa data pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

...

2.7. No entanto, tais disposições foram excepcionalizadas para às transferências fundo a fundo realizadas pelos Ministérios da Saúde e da Cidadania, conforme § 3º do art. 2º:

> § 3º Aplicam-se as disposições do **caput** quanto aos recursos da ação orçamentária 21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **exceto na modalidade fundo a fundo pelos Ministérios da Saúde e da Cidadania**.

2.8. Além disso, o Decreto limitou a execução das transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde para enfrentamento da pandemia, pelos entes federativos, até 31 de dezembro de 2021:

> Art. 3º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e de assistência social estaduais, municipais e distritais, em 2020, para enfrentamento da pandemia de covid-19 poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021.

2.9. É sobre o disposto acima que CONASS e CONASEMS solicitam a interpretação para sua correta aplicação. Ou seja, a qual estágio da despesa se refere o termo "executadas".

2.10. A Lei nº 4.320/1964 estabelece que o empenho da despesa é o ato que cria para o Estado obrigação de pagamento (art. 58), sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60). Nesse sentido, pode-se inferir que uma despesa empenhada seja considerada executada, já que está criada a obrigação de pagamento, desde que cumpridos demais requisitos

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 0413
Fls. 18

legais, por suposto, é dada autorização para sua realização.

2.11. Na mesma direção, a Lei Complementar nº 141/2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, estados, Distrito Federal e municípios em ações e serviços públicos de saúde, considera os valores empenhados para efeito do cálculo da aplicação mínima constitucional:

> Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:
>
> I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
>
> II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

2.12. Esse tratatamento dado pela LC 141/2012 reforça, no mínimo para o caso de ações e serivços públicos de saúde, a compreensão de que o empenho é critério para apurar a execução orçamentária.

3. CONCLUSÃO

3.1. Tendo em vista que os dispositivos citados das Lei nº 4.320/1964 e LC nº 141/2012 já produzem o entendimento de que o empenho corresponde a execução da despesa, e que as restrições sobre a aplicação dos recursos oriundos do Orçamento de Guerra não recaem sobre as transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde diretamente aos fundos estaduais, municipais e distrital, conforme estabelecido pelos Acórdão nº 3225/2020 - Plenário - TCU e Decreto nº 10.579/2020, entende-se que, de fato, é adequado interpretar que o empenho da despesa atende ao requisito de "execução", por estados, municípios e Distrito Federal, até 31/12/2021, dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde a partir do Orçamento de Guerra.

À consideração superior.

JORGE LUIZ ROCHA REGHINI RAMOS
Gerente de Projeto

De acordo. Ao GAB/SE, em resposta ao Despacho 0024043582.□

ARIONALDO BOMFIM ROSENDO
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Arionaldo Bomfim Rosendo**, **Subsecretário(a) de Planejamento e Orçamento**, em 02/12/2021, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Rocha Reghini**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 184/23
Fls. 19

Documento assinado eletronicamente por **Jorge [illegible] Rocha Rogério Ramos**, **Gerente de Projeto**, em 02/12/2021, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024133069** e o código CRC **C6A8CBA6**.

Referência: Processo nº 25000.173389/2021-75 SEI nº 0024133069

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br